

REOTAÇÃO

SINDSEMP

Sindicato dos Trabalhadores Efetivos
do Ministério Público de Sergipe

PROPOSTA DE TRANSPARÊNCIA NOS PROCEDIMENTOS DE REMOÇÃO DE SERVIDORES DO MPSE

PORTARIA PGJ/Nº ___ DE ___ DE _____ DE 2015

Regulamenta a remoção de servidores ocupantes dos cargos efetivos dos quadros permanentes dos serviços auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 35, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar 02, de 12 de novembro de 1990, e

Considerando a necessidade de regulamentar o procedimento de remoção de servidores efetivos do quadro permanente do Ministério Público de Sergipe;

Considerando a necessidade de oportunizar aos técnicos e analistas a possibilidade de concorrer às vagas em aberto em outras Comarcas, bem como estabelecer critérios objetivos para concessão da remoção;

Considerando o disposto no art. 61 e seguintes da Lei Estadual nº 2148, de 21 de dezembro de 1977

Considerando, por fim, ser a remoção fator de estímulo à eficiência e à produtividade no serviço público,

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º A remoção de servidores ocupantes dos cargos efetivos dos Quadros Permanentes dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe dar-se-á nos termos desta resolução e será formalizada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º Remoção é o deslocamento do servidor para outra unidade de trabalho, a pedido, por permuta ou de ofício, no âmbito do Ministério Público, devendo-se guardar absoluta compatibilidade entre o cargo para qual o interessado prestou concurso público e a vaga a ser ocupada.

Art. 3º A remoção não constitui forma de provimento ou de vacância de cargo efetivos

Art. 4º A lotação do servidor removido deverá ser compatível com as atribuições do seu cargo efetivo.

Art. 5º A remoção dar-se-á:

I – a pedido do servidor, precedida de edital de remoção;

II – a pedido do servidor, por motivo de saúde do próprio servidor, cônjuge, companheiro ou dependente;

III – a pedido do servidor, por permuta;

IV – de ofício, motivadamente, no interesse da Administração, após consulta prévia ao Colégio de Procuradores do Ministério Público, observado o procedimento previsto no Capítulo II desta Resolução.

Art. 6º É defeso utilizar-se da remoção como pena disciplinar, devendo ser anulado imediatamente o ato que apresente este caráter.

Art. 7º Os servidores abrangidos por esta Resolução poderão ser removidos para as vagas abertas em qualquer unidade do Ministério Público nos termos do procedimento disciplinado na presente Resolução.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica para os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, sem vínculo de efetividade com a Administração.

§ 2º Para os servidores nomeados em concursos posteriores, serão obedecidos, no que couberem, as regras disciplinadas na presente Resolução.

CAPÍTULO I DA REMOÇÃO A PEDIDO

SEÇÃO I DA REMOÇÃO PRECEDIDA DE EDITAL

Art. 8º – As vagas originadas por exoneração, aposentadoria, falecimento, dentre outras formas de vacância, deverão ser providas, prioritariamente, por processo de remoção, cuja publicação dar-se-á por meio da rede eletrônica interna do Ministério Público – intranet.

§1º – As vagas remanescentes do processo de remoção deverão ser providas por candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, da CF.

§2º – Caso não acudam interessados no provimento das vagas abertas à remoção, estas serão supridas mediante nomeação de candidatos aprovados no certame.

§3º – Expirado o prazo de validade do concurso, todas as vagas disponíveis serão disponibilizadas para a remoção, até que seja promovido outro concurso.

Art. 9º. Não poderá concorrer à remoção o servidor que:

- I – tiver sofrido penalidade de suspensão nos últimos 03 anos, após trânsito em julgado;**
- II – estiver cedido para outro Órgão ou Entidade da Administração Pública;**
- III – estiver em gozo de licença sem vencimento;**
- IV – tiver sido removido no período inferior a 08 meses, a contar da data da homologação do resultado do concurso que originou sua remoção;**
- V – tenha sido removido por permuta nos últimos doze meses;**
- VI – preencha os requisitos necessários para aposentadoria voluntária**

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação desta Resolução, a concorrência dar-se-á com a inscrição do servidor no concurso de remoção.

Art.10. O concurso de remoção será composto das seguintes fases:

- I – publicação do edital de abertura;**
- II- fluência de prazo para pedido de reconsideração;**
- III – publicação de edital retificado, caso necessário;**
- IV- recebimento dos pedidos de inscrição eletrônicos;**
- V – definição e divulgação, no meio da rede eletrônica interna do Ministério Público, da lista preliminar de classificação dos candidatos aptos à remoção, apurada pelo setor responsável pela gestão de pessoas, de acordo com os critérios previstos nesta Resolução;**
- VI- fluência de prazo para pedido de reconsideração;**
- VII – decisão sobre os pedidos de reconsideração, a cargo do setor responsável pela gestão de pessoas, e divulgação da lista definitiva de classificação dos candidatos no meio da rede eletrônica interna do Ministério Público;**
- VIII – realização da audiência pública para escolha, pelos candidatos aptos, das vagas disponíveis;**
- IX – homologação do resultado do certame pelo Procurador-Geral de Justiça;**

X – expedição dos respectivos atos de remoção pelo Procurador-Geral de Justiça, observado o artigo 16 desta Resolução.

Art. 11º No caso previsto no inciso I, do art. 5º, desta Resolução, verificada a existência de vagas, o Procurador-Geral de Justiça publicará Edital de Remoção na rede eletrônica interna do Ministério Público – intranet, abrindo prazo de 03 (três) dias úteis para pedido de reconsideração de eventuais interessados.

§1. Do edital deverão constar o quantitativo e a localização das vagas disponíveis para remoção, com a denominação do cargo e a informação de que o procedimento observará o contido neste artigo.

§2º Decorrido o prazo previsto no caput, o PGJ publicará, de imediato, Edital de Remoção Retificado, caso necessário, noticiando que ficarão abertas as inscrições, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, dando ciência aos interessados das unidades e localidades vagas.

Art. 12. A inscrição no concurso de remoção de que trata o inciso I, do artigo 5º, desta Resolução far-se-á mediante preenchimento de requerimento de inscrição, encaminhado para o e-mail do setor responsável pelo gerenciamento de pessoal.

§1º As informações constantes do requerimento de inscrição serão prestadas sob inteira responsabilidade do candidato e sua inveracidade acarretará as cominações legais pertinentes, além da anulação do ato de remoção, se já efetivado, sem qualquer ônus para a Administração.

Art. 13. A lista preliminar de classificação dos candidatos aptos à remoção será elaborada por cargo e por ordem de precedência, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução, e divulgada no meio da rede eletrônica interna do Ministério Público até 05 (cinco) dias após o encerramento das inscrições

§ 1º Caberá recurso contra a lista preliminar dos candidatos habilitados, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da divulgação da classificação, o qual deverá ser dirigido ao setor responsável pelo gerenciamento de pessoas e conter a indicação dos itens atacados, além da justificativa pormenorizada acerca do fundamento da irresignação.

§ 2º As decisões sobre os pedidos de reconsideração serão proferidas em até 03 (três) dias, contados do término do prazo especificado no parágrafo anterior, e divulgadas no meio da rede eletrônica interna do Ministério Público no primeiro dia útil subsequente, juntamente com a lista definitiva de classificação.

§3º Terá preferência na classificação dos candidatos em concurso de remoção:

I- Maior tempo de exercício no cargo efetivo ocupado, objeto de remoção;

- II- Classificação geral obtida no concurso público de seu ingresso;**
- III- Maior tempo de serviço ao Ministério Público do Estado de Sergipe;**
- IV- Maior tempo de serviço público;**
- V- Mais idade**

Art. 14. Decididos os recursos, a classificação dos candidatos será homologada pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 15. O concurso de remoção deverá ocorrer mediante audiência pública, a ser realizada, no turno matutino, da primeira segunda-feira posterior a divulgação da lista definitiva dos candidatos habilitados, para escolha, pelos candidatos aptos, das vagas disponíveis por local de trabalho, observado o seguinte:

§ 1º A aplicação do concurso de remoção é restrita às vagas constantes do edital e àquelas que surgirem durante a audiência pública.

§2º. Aberta a audiência pública, proceder-se-á, inicialmente, ao preenchimento das vagas de Analista e, posteriormente, às de Técnico, conforme se segue:

I – os candidatos presentes serão chamados a realizar suas opções, lhes sendo assegurado o conhecimento das vagas por local de trabalho, observando-se a lista classificatória, mediante a escolha de uma única vaga;

II – realizada a opção pelo candidato, o mesmo deixará de compor a lista geral de precedência, ficando a vaga por ele escolhida indisponível para os demais;

III – a vaga surgida em decorrência da escolha realizada por candidato será disponibilizada aos remanescentes, junto com as demais, observada a ordem de precedência, repetindo-se esse procedimento até que não haja interessados nas vagas disponíveis.

§3º. Será permitida a escolha da vaga por representante legal do candidato, mediante a apresentação, ao presidente dos trabalhos e ao início da audiência, do competente instrumento de mandato, acompanhado de cópias dos documentos de identidade do outorgante e do outorgado, os quais ficarão retidos.

§ 4º. Os servidores inscritos e habilitados para o concurso de remoção estão liberados da jornada integral no dia da audiência pública.

§ 5. O candidato, ou seu procurador devidamente habilitado, que estiver ausente da audiência pública quando da oportunidade destinada a ele para escolha de vaga, perde o direito de concorrer às vagas subsequentes.

§ 6. O candidato, por si ou por seu procurador devidamente habilitado, ao ser chamado a escolher vaga disponível, poderá optar por não exercer o seu direito de preferência naquele momento reservando-se, no

entanto, o direito de escolha em relação às vagas subsequentes, hipótese em que o seu nome será transferido para lista de precedência à parte, organizada de acordo com os mesmos critérios da lista geral de classificação, até a finalização da audiência ou até que o mesmo exerça o seu direito de escolha quando do surgimento de vaga de seu interesse, o que deverá ser feito de maneira expressa e inequívoca perante a mesa diretora dos trabalhos, sob pena de preclusão.

§ 7. Após a escolha da vaga pretendida, o candidato não poderá alterá-la sob qualquer pretexto nem tampouco desistir do pedido de remoção pleiteado e, caso não entre em exercício no prazo regulamentar depois de expedido o ato de remoção, este ficará sem efeito e o servidor perderá o direito de preferência no concurso subsequente.

Art. 16. Findo o processo de seleção, o Procurador-Geral de Justiça fará publicar os atos de remoção, podendo suspender seus efeitos até o efetivo exercício dos nomeados para as vagas remanescentes, até no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Na hipótese de suspensão dos efeitos do ato de remoção prevista no caput deste artigo, uma vez verificado o efetivo exercício do servidor nomeado para suprir a vaga derivada da remoção, o removido terá o prazo de 10 (dez) dias para se apresentar à unidade de destino.

§ 2º Na hipótese de o servidor se encontrar afastado legalmente, o prazo de que trata o §1º, deste artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 17º – O servidor que obtiver êxito no processo de remoção fica impedido de se remover, na modalidade prevista no inciso I do art. 5º desta Resolução, pelo período de 08 (oito) meses, a contar da data da publicação do respectivo ato.

SEÇÃO II **DA REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO PRÓPRIO SERVIDOR, CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU DEPENDENTE**

Art. 18. O servidor efetivo do Ministério Público de Sergipe poderá pedir remoção por motivo de saúde do servidor ou de cônjuge, companheiro(a) ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial, sendo-lhe dispensada a exigência de claro de lotação e reservando-se-lhe o direito do respectivo preenchimento, quando vier a ocorrer.

§1º – No caso a que se refere ao *caput*, a comprovação deverá ser solicitada à junta médica oficial, à qual será vedado indicar uma localidade de destino específica, salvo se o tratamento, por comprovada prescrição médica, somente puder se realizar em um único centro.

SEÇÃO III DA PERMUTA

Art. 19. A permuta é o deslocamento recíproco entre servidores ocupantes de idênticos cargos efetivos, para unidades diversas, respeitando-se a área e a especialidade do cargo, quando houver.

Art. 20. A permuta será requerida conjuntamente pelos servidores ocupantes de idêntico cargo que queiram trocar, reciprocamente, suas lotações.

§ 1º O requerimento deverá ser assinado por ambos os servidores requerentes, especificando as respectivas lotações e cargo, devendo conter a comunicação às chefias imediatas envolvidas.

§ 2º Os autos serão encaminhados ao Setor Responsável pelo Gerenciamento de Pessoal.

Art. 21. Fica vedada nova remoção por permuta no prazo de 1 (um) ano da remoção anterior, salvo retorno simultâneo de ambos os permutantes às lotações de origem.

§1º – A remoção por permuta impede, pelo período de um ano, a remoção por concurso precedida de edital.

Art. 22. Não será deferida permuta para os servidores que tenham sofrido penalidade de suspensão nos últimos 03 (três) anos, após transito em julgado, ou estiverem cedidos para outro Órgão ou Entidade da Administração Pública ou ainda que estiverem em gozo de licença sem vencimentos.

Art. 23. Presume-se inconveniente ao serviço, a remoção quando um dos permutantes estiver em vias de alcançar a aposentadoria ou de requerer a exoneração do cargo.

Parágrafo Único. Tornar-se-á sem efeito a remoção se constatada, nos termos do caput, a ocorrência da aposentadoria ou exoneração dentro do prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da permuta, salvo caso fortuito ou força maior.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO DE OFÍCIO

Art. 24. A remoção de ofício somente poderá ser implementada quando se constatar a existência de vagas em unidade(s) de trabalho não preenchida(s) após a realização de concurso de remoção voluntária e excesso de servidores efetivos do quadro de pessoal do MPSE em outra(s) unidade(s), observando-se o seguinte:

I – ao término de cada concurso de remoção a pedido, o Setor Responsável pelo Gerenciamento de Pessoal neste Ministério Público encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça relação das vagas remanescentes e o quantitativo de servidores efetivos excedentes em determinada unidade, mencionando aqueles com menor tempo de serviço no cargo efetivo de cada unidade em que tenha sido apurado o excesso de pessoal;

II – reputando necessária a remoção de ofício, o PGJ consultará o Colégio de Procuradores para a deflagração do procedimento;

III – após opinião favorável do Colégio de Procuradores, o PGJ publicará Edital preliminar contendo relação do(s) servidor(es) selecionado(s) e lotação(ões) existente(s);

IV – o(s) servidor(es) selecionado(s) terá(ão) prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar impugnação endereçada ao PGJ;

V – decidida(s) a(s) impugnação(ões), será publicado Edital definitivo e, havendo mais de um servidor selecionado, convocação para audiência de escolha entre as lotações ofertadas, observando-se os critérios previstos no artigo 13º, §3º, desta Resolução;

§ 1º O servidor removido por força do disposto no inc. IV do art. 5º terá preferência no preenchimento da primeira vaga subsequente surgida na unidade da qual fora removido, devendo ser formalmente comunicado pela Diretoria de Gestão de Pessoas para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, interesse no retorno à lotação, sob pena de renúncia ao direito;

§ 2º O servidor removido de ofício poderá, a qualquer tempo, concorrer nos processos de remoção a pedido previstos nos incisos I, II e III do artigo 5º;

§3. O servidor efetivo removido pelos motivos dispostos no *caput* deste artigo, somente poderá ser removido de ofício novamente, após decorrido 01 (um) ano da publicação do ato de remoção.

§4º É vedada a remoção de ofício de servidores ocupantes de cargos de dirigente e conselheiro fiscal do sindicato representativo da categoria.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A partir da publicação desta Resolução, as vagas existentes nas unidades do Ministério Público serão providas alternadamente por remoção e nomeação, da seguinte forma:

I – serão apuradas as vagas existentes em cada unidade e elaborado Edital de Remoção englobando todas elas;

II – concluído o processo de Remoção, apurar-se-ão todas vacâncias ulteriores, inclusive decorrentes da própria remoção, e serão nomeados os aprovados no Concurso Público vigente, na ordem de classificação, até que esteja completado o Quadro de quantitativos disciplinado por Ato do Procurador-Geral de Justiça;

III – completo o Quadro de quantitativos por nomeação, o PGJ aguardará até que surjam novas vagas decorrentes de exonerações, criação de cargos, demissões, aposentadorias ou remanejamento de quantitativos, para abertura de edital de Remoção, reiniciando o processo de que tratam os incisos I e II deste artigo.

Art. 26. O Setor responsável pelo Gerenciamento de Pessoal neste Ministério Público elaborará lista com a ordem geral de classificação, observando os critérios definidos no art. 13, §3, desta Resolução, e o fará publicar na rede eletrônica interna do MPSE para conhecimento dos interessados.

Art. 27. O tempo de serviço especificado no art.13º, §3º, inciso IV, desta Resolução será apurado em dias corridos e somente será considerado após a respectiva averbação nos assentamentos do servidor, requerida ao competente do Ministério Público do Estado de Sergipe até a data de abertura do edital de remoção, não se aceitando outra forma de comprovação.

Art. 28. O tempo de serviço de que trata o art. 13º, §3º, inciso I, desta Resolução engloba os prestados ao Ministério Público apenas em cargos efetivos pelo servidor pleiteante à remoção, contados em dias corridos, segundo informação extraída do prontuário do servidor pelo Setor competente do Ministério Público de Sergipe, até a data de abertura do edital de remoção.

Art. 29. O tempo de serviço de que trata o art.13º, §3º, inciso IV, engloba os prestados aos Municípios, Estado de Sergipe ou União Federal em cargos efetivos pelo servidor pleiteante à remoção, contados em dias corridos, segundo certidão de averbação na forma prevista pelo §6º do mesmo artigo.

Art. 30. Esta Resolução entra vigor na data da sua publicação.

Art. 31. Ficam revogadas as disposições em contrário.